

À Prefeitura Municipal Pacoti-Ce  
Comissão Permanente de Licitação

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISAO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRAFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTECNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE PACOTI/CE.

**F. J. DE MATOS NETO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.160.697/0001-75, sediada à Rua Domitília Maria da Conceição, número 510, Bairro Paulo Malaquias, Município de Groaíras, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, neste ato representada pelo seu responsável legal, o Senhor **FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO**, Engenheiro Civil/ Empresário, casado, residente e domiciliado à Rua Francisco das Chagas Barreto Lima, Número 938, Bairro Campo dos Velhos, cidade de Sobral, Estado do Ceará, CEP: 62.030-095, portador do CPF Nº 035.229.633-00 e do RG Nº 2005031072900 SSPCE, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de Pacoti-Ce, que julgou como **INABILITADA** na supracitada Tomada de Preços, e o faz pelas razões que se seguem.

### 1.0 - RESSALVA PÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) presidente da comissão de licitação e demais membros da mesma, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Pacoti-Ce.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e potenciais ilegalidades, presentes na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**, que virão a prejudicar a recorrente e ao Município de Pacoti, que poderá ser prejudicado com perdas técnicas e econômicas.

## 2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido os prazos previstos no edital respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei Nº 8.666/1993, em seu art. 109.

## 3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Nº 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**.

## 4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “**ATA DE DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001/TP**”, publicada no portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/172832/licit/129372>), e na edição do dia 25 de maio de 2021 do Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE) (<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210525/do20210525p03.pdf>), a Comissão de Licitação do Município de Pacoti declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurdas e descabidas, conforme podemos constatar adiante.

## 5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação do Município de Pacoti alegou em seus argumentos para inabilitar a impetrante, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da publicação do DOE (Figura 01) e da “**ATA DE DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001/TP**” (Figura 02), logo abaixo:

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacoti - Aviso de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2021.03.22.001/TP. A Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Pacoti-Ce - torna público, para conhecimento dos interessados que o resultado do Julgamento da Habilitação referente a modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001-TP, com o seguinte objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria, Fiscalização, Gerenciamento, Supervisão de Obras, Estudos Topográficos, Controle Tecnológico, Genêricas e Elaboração de Projetos de Interesse da Secretaria de Infraestrutura do Município de Pacoti-CE. EMPRESAS INABILITADAS: RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, item 5.3.6-5.4.2-5.5.1-5.5.3-5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência; B. FREIRE CONSTRUTORA LTDA, item 5.5.1-5.5.3 e 2.3.1 do termo de referência; CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, item 5.5.3 e item 2.3.1 do termo de referência e 5.5.4.2; CNS ENGENHARIA LTDA, item 5.5.3-5.5.4.2 e 2.3.1 do termo de referência; DE BRITO ENGENHARIA, item 5.5.3-5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência; F. J. DE MATOS NETO - ME, item 5.5.3-5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência; e MANOEL FLORINDO JUNIOR, item 5.5.1-5.5.3-5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência. EMPRESAS HABILITADAS: FIDUCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Fica a partir desta data aberto o quinquídio legal para prazo recursal. Caso não haja interposição de recurso a abertura das propostas ocorrerá dia 02/06/2021, às 14:00hs. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Av. Cel. José Cícero Sampaio, nº 663, Pacoti-CE, no horário de 08h às 12h, no e-mail: licitacao@pacoti.ce.gov.br e no site do TCE-CE: www.tce.ce.gov.br. Frederico Alberto Sampaio Martins - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

FIGURA 01: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ (DOE).

2.3.1 do termo de referência do edital; F. J. DE MATOS NETO – ME inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75, apresentou o item 5.5.3 em desconformidade com o edital, na declaração de equipe técnica não consta engenheiro apto a elaboração de projetos de tecnologia das comunicações, descumprindo assim o item 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência do edital; e MANOEL FLORINDO

FIGURA 02: PUBLICAÇÃO DA "ATA DE DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001/TP".

a) Sobre o item 5.5.3: "Apresentou o item 5.5.3 em desconformidade com o edital, na declaração de equipe técnica não consta engenheiro apto a elaboração de projetos de tecnologia das comunicações, descumprindo assim o item 5.5.3 (...)".

Ocorre que o motivo que a Comissão de Licitação do Município de Pacoti aponta como motivo de inabilitação no referido item é totalmente descabido, visto que o Edital do processo em questão, tanto no item 5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item que trata de TODOS os requisitos de habilitação relativos à qualificação técnica) (Figura 03) como em item nenhum solicita a indicação de algum profissional em específico (sendo Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista, Arquiteto ou algum outro), como visto nas colagens abaixo:

### 5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação, comprovando que a licitante executou serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

5.5.2. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao serviço da licitação para a qual participará.

5.5.3. A licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para realização do serviço(s) da licitação para o(s) qual(is) participará através de declaração expressa assinada pelo(s) profissional(is) indicado(s), com firma devidamente reconhecida em cartório do subscritor, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico.

5.5.4. Apresentar para a execução dos serviços no mínimo um profissional técnico responsável para os serviços da licitação para a qual participará, comprovando vínculo com a licitante;

5.5.4.1. O vínculo exigido poderá ser comprovado mediante apresentação de CTPS anotada pela participante; contrato de prestação de serviço firmado entre o profissional apontado e a participante; ou ato constitutivo/contrato social/ata de eleição/posse da atual diretoria, caso o profissional seja sócio ou diretor da empresa participante.

5.5.4.2. Os profissionais indicados para a execução dos serviços deverão apresentar certidão de registro ou de inscrição junto ao Conselho Competente, comprovando a regularidade da situação do mesmo.

FIGURA 03: TRECHO DO EDITAL (ITEM 5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

E, desta forma, seguindo exatamente o edital do processo licitatório de tomada de preços Nº 2021.03.23.001/TP, especialmente no item 5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Figura 03), apresentamos exatamente como solicitado no item 5.5.3 (Figura 03), a indicação da equipe técnica disponível para a realização dos serviços da licitação, com firma reconhecida (Figura 04), onde nela consta como indicação, o Sr. Francisco João de Matos Neto, Responsável Técnico (Engenheiro Civil) da impetrante, como veremos na imagem abaixo:

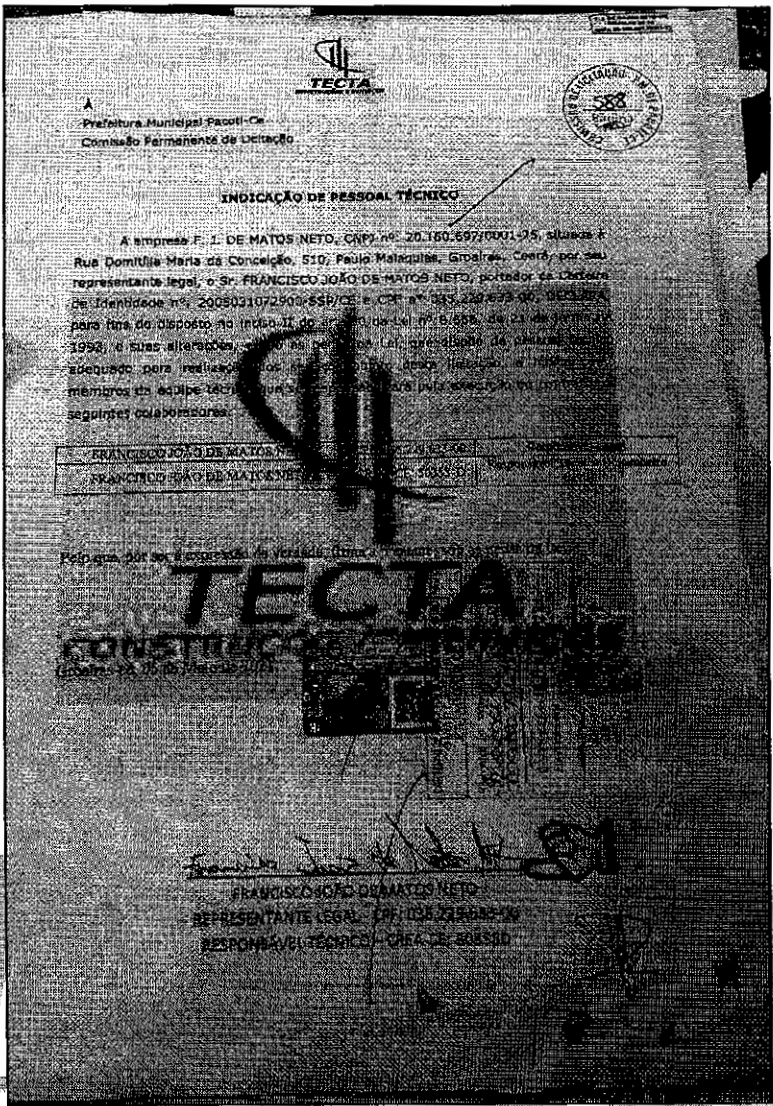


FIGURA 04: INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DISPONÍVEL

Apresentamos também, como solicitado no item 5.5.3 (Figura 03), declaração expressa assinada pelo profissional indicado, informando que o mesmo concorda com a inclusão de seu nome na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico (Figura 05), como demonstrado na imagem abaixo:



FIGURA 05: COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO

b) Sobre o item 2.3.1: "(...) descumprindo assim o item 5.5.3 cumulado com o item 2.3.1 do termo de referência do edital".

Outro motivo totalmente descabido, visto que o termo de referência, embora seja um anexo pertencente ao edital, em momento nenhum é citado, referenciado ou mencionado no item 5.5.3 (Figura 03).

# TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

"Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000. Acórdão 531/2007 Plenário." (In: Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU; 5ª Edição - Revista, atualizada e ampliada – Brasília - Tribunal de Contas da União, 2010.) (g.n)

Vale destacar ainda, que os atestados técnicos apresentados, em momento algum foram questionados pela comissão de licitação, ou seja, a comissão julgou a qualificação técnica da impetrante compatível com o objeto do certame, julgamento este, realizado de forma

acertada, pois, mesmo que o serviço de "elaboração de projetos de tecnologia das comunicações" constasse no edital, não constitui uma parcela de maior relevância.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da carta magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação cujos valores acarretam o valor significativo no orçamento correspondendo a mais de 4% do valor total, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, abrindo o máximo a concorrência.

"(...) Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)."  
(In: Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU; 5ª Edição - Revista, atualizada e ampliada – Brasília - Tribunal de Contas da União, 2010.)  
(g.n)

Ainda assim, mesmo que a impetrante não tenha apresentado na declaração de equipe técnica engenheiro apto a elaboração de projetos de tecnologia das comunicações (Não apresentou porque o item 5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA não solicitou), a mesma possui em seu quadro técnico, como demonstrado na Certidão de Registro e Quitação (CRQ) (Figura 05) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), como responsável técnico, o Sr. Abdul Hamid Matos Moreira, Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica. Como o profissional está incluso no quadro técnico da empresa, pode-se presumir que o mesmo, por livre e espontânea vontade, concorda com sua inclusão no quadro técnico da empresa, sendo a declaração (Compromisso de participação) considerada excesso de preciosismo.

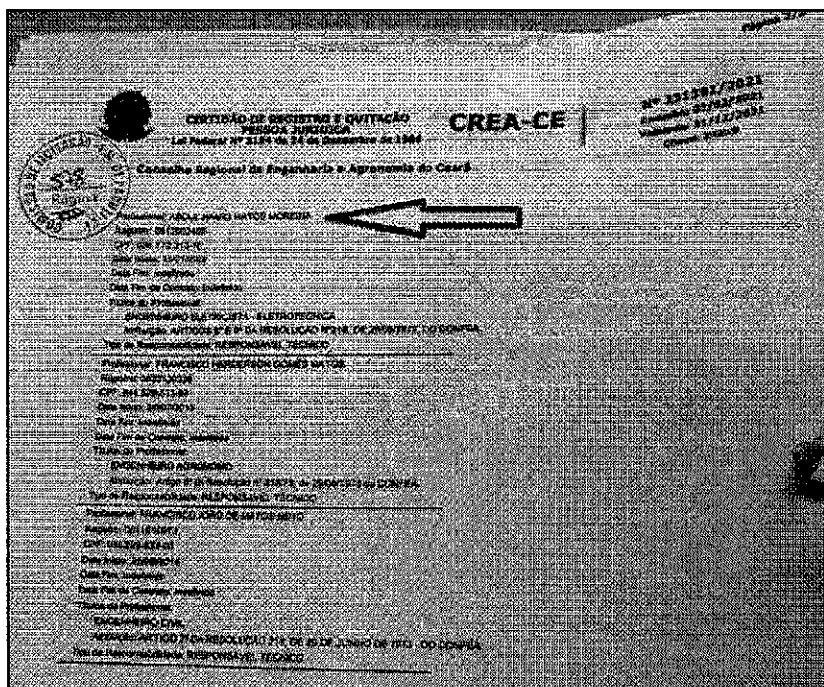


FIGURA 06: CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA F. J. DE MATOS NETO

“Abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 423/2007 Plenário.” (In: Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU; 5ª Edição - Revista, atualizada e ampliada – Brasília - Tribunal de Contas da União, 2010.) (g.n)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442.

Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação. Não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em Lei (...). 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este também é o entendimento do TRF 4ª Região na AC Nº 5019145-37/2012-404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”

Pelos fatos expostos na literatura acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente descabida, injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a comissão de Licitação do Município de Pacoti, rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa F. J. DE MATOS NETO-ME.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (g.n)

## 6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Pacoti, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa, ou proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a R. decidiu certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa” (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:



“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...). Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos a cerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”



Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

**Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:**

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

**Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:**

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ressalta-se que, não havendo as devidas reconsiderações quanto à incorreta inabilitação da supracitada, a requerente **protocolará representação junto ao tribunal de contas**, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, de acordo com o que segue:

“Art. 113: “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno pelo previsto”.

§1º: “**Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo**”.(G.n.)

**7.0 – DA CONCLUSÃO**

Todas as condições de participação do licitante F. J. DE MATOS NETO-ME definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação esta equivocada quando inabilita a impetrante de forma tão descabida, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

## 8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr. Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de Pacoti-Ce, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa **F. J. DE MATOS NETO-ME**, haja vista o cumprimento de **TODAS** as exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, **Vinculação ao Instrumento convocatório** e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Groaíras, Ce, 31 de Maio de 2021.

FRANCISCO  
JOAO DE  
MATOS

NETO:0352296  
3300

Assinado de forma  
digital por  
FRANCISCO JOAO  
DE MATOS

NETO:03522963300  
Dados: 2021.05.31  
09:36:33 -03'00'

F. J. DE MATOS NETO - CNPJ: 20.160.697/0001-75  
FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO  
REPRESENTANTE LEGAL / RESPONSÁVEL TÉCNICO  
CPF: 035.229.633-00 / CREA-CE: 50.355-D